



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000220247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000178-08.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante SANDRA DA SILVA GREGÓRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 16 de março de 2026.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 47.140

APELAÇÃO N° 1000178-08.2024.8.26.0319

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA – 1ª VARA

APELANTE: SANDRA DA SILVA GREGÓRIO

APELADO: FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Natasha Gabriella Azevedo Motta

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Autora que, acreditando que estaria se comunicando com preposto da instituição ré, promoveu a transferência de valor, sob o falso pretexto de se tratar de seguro para viabilizar a liberação de crédito em favor da requerente, que veio a beneficiar o interlocutor criminoso. Conjunto probatório que revela que tal fraude praticada não veio a vincular negócio jurídico em nome da autora junto à instituição ré. Ausência de demonstração de falha de prestação de serviços da instituição ré no caso, que em nada contribuiu para a perpetração da fraude ocorrida, razão pela qual não deve responder pelos danos materiais e imateriais experimentados pela autora no episódio. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros configurada no caso (art. 14, §3º, inc. I e II, do CDC). Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de rescisão contratual, cumulada com devolução em dobro de valores e indenização por dano moral, julgada improcedente, ao fundamento da ausência de participação da instituição financeira ré em golpe sofrido pela autora (fls. 222/225).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, em que insiste pela falha da instituição ré no episódio dos autos, a qual teria reconhecido a existência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da operação financeira em questão e o recebimento de valor pago pela autora que envolvia tal negócio, não tendo, em contrapartida, sido disponibilizado à autora o crédito prometido por preposto da ré. Acrescenta que, mesmo considerando a possibilidade de a autora ter sido vítima de golpe praticado por terceiro, deve a instituição financeira responder objetivamente por tal ilícito, de modo que, por qualquer ângulo, postula a condenação da apelada ao pagamento indenizatório por alegados danos materiais e morais experimentados no episódio. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, com o julgamento de procedência integral da ação (fls. 228/234).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o relato da petição inicial, afirma a autora ter buscado a instituição financeira ré para obtenção de crédito, tendo sido oferecido pela última, por meio de seu preposto, modalidade de empréstimo em que seria liberada a quantia de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30.000,00, bastando o depósito pela autora da quantia de R\$ 569,00, a título de seguro, medida que seria necessária em virtude da requerente ostentar inscrição restritiva de crédito, tendo na sequência sido enviado o respectivo contrato para assinatura da autora.

Acatando tal condição imposta, afirma a autora em sua exordial ter promovido o indigitado depósito de R\$ 569,00, não tendo, contudo, sido liberado o valor do capital do empréstimo prometido, sendo exigido pelo suposto preposto da ré novo depósito a ser efetuado pela autora para viabilizar tal liberação de valores em favor dela, momento em que esta decidiu não realizar essa segunda transferência, postulando pelo mesmo canal de negociação (WhatsApp) o desfazimento da contratação respectiva e a devolução do valor que já havia pago, sem êxito, contudo, razão pela qual foi obrigada a se valer da presente ação judicial para alcançar tais objetivos, além de pleitear a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Após a apresentação da contestação e da réplica, seguidas de demais manifestações pontuais das partes, houve por bem a magistrada *a quo* julgar improcedente a demanda.

E com razão.

Em que pese, anote-se, a teratológica peça contestatória apresentada, por meio do patrono



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituído pela ré, que revela absoluto desleixo com a causa, pois produzida de forma genérica e dissociada do caso dos autos, em que é defendida a licitude de contratação de empréstimo formalizado entre as partes, o que vem a evidenciar a utilização de petição padrão, sem ao menos ter se dado o trabalho de se promover as adequações necessárias ao caso concreto, o que também se nota na petição de fls. 221, lamentáveis ocorrências essas que, a propósito, foram citadas na r. sentença prolatada, fato é que, pelas provas produzidas pela própria parte autora com a sua inicial, é incontestável que a apelante foi vítima de golpe, aplicado usualmente com a utilização, em especial, das redes sociais *Facebook* e *WhatsApp*, como devidamente ponderado pela magistrada a quo.

Com efeito, segundo se infere da documentação que seguiu com a petição inicial, principalmente pelo teor das conversas via *WhatsApp* de fls. 43/80, diferentemente do sustentado pela autora nos autos, não se percebe nenhuma participação da instituição financeira ré nas tratativas da autora como o interlocutor falsário que intermediou aquela contratação fantasiosa, tendo o criminoso, que se passou por preposto da ré, se valido da simplicidade da autora para convencê-la de que seria necessário o depósito de valor para obtenção do crédito desejado por ela, cuja quantia paga pela autora veio a beneficiar a pessoa física de Gilson Ferreira (fls. 66), ou seja, não existiu nenhum negócio jurídico em nome da autora vinculado à instituição ré advindo do ilícito em que autora foi vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveras, é de conhecimento público as artimanhas criadas por fraudadores para ludibriar pessoas, em geral humildes, que acreditam estarem obtendo empréstimos e/ou vantagens financeiras, revelando-se cada vez mais o aperfeiçoamento dos métodos para atingir tal fim escuso pelos criminosos; mas, por outro lado, há de ser ressaltado o esforço das instituições financeiras e do Poder Público em divulgar incessantemente o *modus operandi* dos estelionatários e a necessidade de utilização dos canais oficiais das instituições financeiras para a realização de operações de crédito, cautela essa que, infelizmente, não teve a autora, tendo que amargar prejuízo financeiro.

Nesse contexto, não há se falar em falha da instituição ré no episódio, tendo em vista a ausência de prova nos autos de que, como acima visto, esta tenha contribuído de alguma forma para a fraude ocorrida, sendo inegável que a autora, embora não fosse sua intenção, contribuiu decisivamente para o sucesso do delito ao dar crédito às investidas de criminoso que se passava por preposto da apelada.

Destarte, a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça é inaplicável ao presente caso, considerando que não se vislumbra no episódio alguma falha de prestação de serviços da instituição ré que tenha contribuído para a perpetração da fraude ocorrida, tratando-se de hipótese de excludente de responsabilidade, ante a culpa exclusiva da vítima e de terceiro, consonante previsão legal do artigo 14, §3º, incisos I e II, do Diploma Consumerista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E como corolário dessa conclusão, impõe-se o afastamento das pretensões da autora na ação, como bem decidido em primeiro grau de jurisdição.

Em casos análogos ao presente, *mutatis mutandis*, assim decidiu recentemente esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Autora que foi vítima do golpe da "falsa central" – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Descabimento – Contato telefônico de fraudador relatando supostas tentativas de transações em sua conta bancária – Fraudador que orientou a requerente a realizar transferência de valores a terceiros – Autora que compareceu pessoalmente a uma agência e seguiu os procedimentos indicados pelo fraudador – Ausência de adoção de cuidados básicos diante do procedimento duvidoso indicado pelo fraudador – Padrão de diligência mínima que exigia a busca de orientação de algum funcionário do réu antes de concretizar as transações, principalmente considerando que as operações foram realizadas presencialmente – Ausência de falha na prestação dos serviços bancários – Culpa exclusiva da consumidora e de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II) – RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1002503-37.2024.8.26.0292; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Golpe do empréstimo. Autor que negociou com estelionatários, por meio de internet e WhatsApp, acreditando se tratar de prepostos da ré e sucumbe à solicitação de depósito em conta de pessoa física, para pagamento de suposto seguro fiança. Pretensão de restituição de valores e responsabilização da ré. Não cabimento. Ausência de ingerência e de conhecimento por parte da ré, que teve seu nome indevidamente utilizado por terceiros para a prática da fraude da qual fora vítima o autor. Associação ré que, ademais, está inativa, em liquidação ordinária, há vários anos. Hipótese de culpa exclusiva da vítima de terceiro. Aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração de honorários.

(TJSP; Apelação Cível
1017912-51.2018.8.26.0005; Relator
(a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador:
11ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data
de Registro: 13/08/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, deve remanescer intangível a r. sentença proferida.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixada em primeira instância a verba honorária devida pelo autor em 10% do valor atualizado da causa, por imposição legal, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 11% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual, ressalvado, contudo, ser a apelante de beneficiário da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária devida pela requerente para o patamar de 11% do valor atualizado da causa, nos termos do previsto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o previsto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

WALTER FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR